

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Deputado Sanderson)

Acrescenta o art. 350-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que institui o crime de arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), acrescentando o art. 350-A, que institui o crime de arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 350-A. Movimentar, arrecadar, manter, receber, e, ou, utilizar qualquer recurso, bens e serviços que tenham valor pecuniário, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – Reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e pagamento de 10 a 15 dias-multa.

§1º A pena será aumentada 2/3 se agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§2º Incorrem nas mesmas penas integrantes de partidos políticos que de alguma forma concorrerem para a prática do delito” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar o artigo 350-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), instituindo o crime de *arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral*.

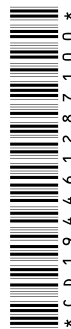
A iniciativa aqui proposta tem como foco delimitar e priorizar o combate à corrupção, principalmente no que concerne ao conhecido “caixa dois”, em que, os financiamentos paralelos contrários às especificidades contidas no Código Eleitoral acabam estabelecendo vantagens e repasses pecuniários ilícitos.

A censura criminal da corrupção demonstra a intolerância reconhecida pelo ordenamento pátrio para esvaziar a cultura de ilícitos praticados contra a Administração Pública e desestimular o exercício arbitrário de agentes públicos.

Vala assinalar que o chamado “caixa dois” não é considerado crime em nosso país, razão pela qual entendo ser necessário tipificarmos a mencionada atitude como infração penal eleitoral, sobretudo pelos sucessivos casos e escândalos de corrupção em que tal estratégia fora utilizada para obtenção de vantagens indevidas.

Repisa-se, portanto, que a conduta de “caixa 2” tem sido atualmente enquadrada como crime de falsidade ideológica, descrito nas formas do art. 299 do Código Penal, além da descrição no art. 350 da Lei nº 4.737/65, relacionado ao processo político-eleitoral, justamente por inexistir tipo penal especificamente codificado na legislação pátria.

Também vale o entendimento de que a vantagem indevida atrelada ao “caixa dois” caracteriza-se quando é auferido benefício contrário ao ordenamento jurídico, podendo torna-se crime por meio de manobra delitativa, ou até mesmo já ter sua origem ilícita em razão do modo irregular de sua aquisição. O que vale é que, independente do meio ou da origem da vantagem, ela pode



tornar-se supedâneo para a caracterização do crime de corrupção passiva.

Quando a vantagem indevida tem motivação que possa influir na estrutura ou exercício da função pública, e quando isto se dá por meio de repasse pecuniário, está aí o crime corrupção passiva por meio de “caixa dois”.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

